



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Aprovado em 1ª Discussão em 27/11/2017

Encaminhado às Comissões em 23/10/17

Santa Rosa de Viterbo, 20 de outubro de 2017.

Ofício nº 113/17  
P. 09

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 04/12/2017

Presidente

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta conceituada Casa de Leis, para apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar nº 22/17, de 20 de outubro de 2017, de autoria do Executivo Municipal que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 68 E DO ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 240/14, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Com a apresentação deste Projeto de Lei Complementar, propõem-se as alterações nos artigos 68 e 69 da Lei Complementar 240/2014 que tem como objetivo tornar as regras mais claras para o contribuinte e coibir práticas de evasão fiscal.

Para elucidação do quanto proposto, acostamos as notas técnicas nº 13 e nº 14 sobre a proposta de alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 240/2014, elaborada pela Diretora do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças.

Assim, submeto o presente projeto de lei à deliberação dos Nobres Vereadores esperando que, após a sua regular tramitação, seja o mesmo aprovado.

Respeitosamente,

LUÍS FERNANDO GASPÉRINI  
Prefeito Municipal

Ao Plenário para conhecimento dos Srs. Vereadores  
20 / 10 / 17  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo,  
Santa Rosa de Viterbo/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO



Protocolo N.º 0704-2017  
20/10/2017 17:06:44

Projeto de Lei Complementar do

**0022-2017**



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Aprovado em 1ª Discussão em 22/11/2017

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/17, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoria do Executivo Municipal

Presidente

Encaminhado às Comissões em 23/10/17

Presidente

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 68 E DO ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 240/14, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 2ª Discussão em 04/12/2017

LUÍS FERNANDO GASPERINI, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, SP no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 68 da Lei Complementar nº 240/14 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 68:** A base de cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI – é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerados o valor pela qual o bem ou direito é negociado à vista.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido;

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Para apuração do quantum devido deverá ser assinada declaração própria pelo vendedor e pelo comprador junto ao Setor Municipal competente, conforme Anexo IV desta Lei Complementar, podendo ainda ser apresentada a referida declaração com firma reconhecida dos declarantes ou procuração com poderes para referido ato.

Art. 2º. O caput do art. 69 da Lei Complementar nº 240/14 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 69:** Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor venal de venda do bem, constante no instrumento de transmissão ou o valor constante na declaração própria citada no artigo anterior, ou o valor venal de referência do bem, conforme anexos I, II e III desta lei, prevalecendo sempre o que for maior.

§ 1º suprimido

§ 2º No caso de imóvel rural, os valores não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente declarado no Imposto Territorial Rural vigente:

I - Consideram-se imóveis rurais para os efeitos desta Lei aqueles situados fora do perímetro urbano e os que, embora dentro do perímetro urbano, encontram-se cadastrados no Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

§ 3º suprimido



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 4º Na arrematação, adjudicação ou remição a base de cálculo será o preço pago em hasta pública;

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II- no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III- na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV- no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V- Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 8º - As regiões do Município são as que figurem na legislação de zoneamento e na Planta Genérica de Valores.

§ 9º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto constante nos Anexos I e II desta lei, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido;

§ 10 Os valores venais de referência dos imóveis estabelecido nos Anexos I e II desta lei, serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar a sua compatibilidade com os valores praticados no município, por meio de pesquisa e coleta amostral dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rosa de Viterbo, 20 de outubro de 2017.

Encaminhado às Comissões em 23/10/2017

Presidenta

LUIS FERNANDO GASPÉRINI  
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª Discussão em 27/11/2017

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 04/12/2017

Presidente